



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 10201/09

**Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.** Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe o competente registro.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00614 /2010

### RELATÓRIO

O processo TC nº 10201/09 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Sr<sup>a</sup>. Maria de Lourdes Oliveira Santos, ocupante do cargo de Professor de Educação Física Básica I, matrícula nº 143.171-4, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV para elaborar outra planilha de cálculo pela média, na qual deverão ser lançadas as remunerações contributivas desde julho de 1994, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.887/2004..

O Presidente da PB-PREV foi intimado e encaminhou a essa Corte de Contas a documentação suscitada pela Auditoria, que, ao analisá-la, concluiu pela legalidade do ato de concessão da aposentadoria e o seu registro, devido não haver mais falhas impeditivas.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não foi encaminhado ao Ministério Público para emissão de parecer escrito, no entanto, há de se aguardar o parecer oral do seu representante.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que o ato concessivo obedeceu às normas pertinentes e que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie, proponho no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa JULGUE LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

É a proposta.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC nº 10201/09**

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº **10201/09**, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, em 08 de junho de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## **2ª CÂMARA**

*Processo TC nº* **«processo»**